



C0066024A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.388, DE 2017 (Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que alunos da educação básica, com menor rendimento escolar, tenham atendimento educacional de reforço em horários alternativos e atendimento psicológico, gratuito e obrigatório.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7420/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que alunos da educação básica, com menor rendimento escolar, tenham atendimento educacional de reforço em horários alternativos e atendimento psicológico, gratuito e obrigatório.

Art. 2º. A Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 24-A. Os alunos da educação básica, nos níveis fundamental e médio, com menor rendimento escolar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, terão atendimento educacional de reforço em horários alternativos e atendimento psicológico, gratuito e obrigatório.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação, CNE, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da presente lei, para estabelecer os critérios que caracterizaram o aluno da educação básica com menor rendimento escolar”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir um tratamento diferenciado aos alunos da educação básica, nos níveis fundamental e médio, que apresentam baixo rendimento escolar, visando desenvolver o educando e assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.

A questão que envolve alunos de menor rendimento escolar, considerados pela comunidade escolar como “alunos-problemas” é bastante complexa e sofre influências diversas.

O rendimento escolar nada mais é que um critério de avaliação das capacidades do aluno de aprender novos conteúdos ao longo dos anos de estudo. Faz parte deste rendimento a capacidade que o aluno tem em responder aos estímulos educativos aplicados pelos professores.

O aluno pode ter baixo rendimento escolar por vários motivos, dentre os quais: a falta de motivação, o desinteresse e as distrações nas aulas e atividades, quadro que acaba dificultando a assimilação dos conhecimentos passados; problemas familiares, que dificultam a concentração em sala de aula; o bullying, que pode ser sofrido em qualquer lugar, seja na escola ou dentro do seu círculo social, enfim, são muitas as causas que podem influenciar no rendimento escolar do aluno.

Estudos especializados no assunto mostram que, os estudantes do ensino básico com baixo rendimento provinham, em quase sua totalidade, de famílias de segmentos sociais menos

favorecidos, que vivem em condições materiais precárias, num ambiente familiar onde os pais são separados, desempregados, alcoólatras, envolvidos em violência doméstica, problemas de drogas e toda tipo de contratemplos que lhes dificultavam o rendimento escolar.

Considerando que, a primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, principalmente no aspecto psicológico, é fundamental que o Estado garanta o atendimento educacional de reforço e o atendimento psicológico, gratuito e obrigatório, para tentar recuperar aqueles alunos considerados “problemáticos”.

Além disso, a medida ora proposta ajudará a combater também um grave problema que enfrenta o sistema de educação básica nacional: a repetência escolar seguida de alunos do ensino básico e o consequente abandono dos estudos.

É preciso mudar o olhar da escola para aquele aluno que apresenta rendimento escolar baixo em relação aos demais alunos da sala. Esse aluno deve ser compreendido na sua individualidade e trabalhado por profissionais que o ajudarão a entender e conviver com os problemas que afetam o seu rendimento escolar.

As aulas de reforço contribuirão para o aluno com baixo rendimento superar as dificuldades de compreender e empreender as matérias dadas em sala de aula, enquanto que, o tratamento psicológico ajudará o aluno a superar os obstáculos da vida familiar e do convívio social, além de desenvolver suas potencialidades educacionais.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO DEM/RJ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO